

INQUÉRITO 4.327 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: ANÍBAL FERREIRA GOMES
ADV.(A/S)	: MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO
INVEST.(A/S)	: EDUARDO CONSENTINO CUNHA
ADV.(A/S)	: DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: ALEXANDRE SANTOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO
ADV.(A/S)	: RAPHAEL CASTRO HOSKEN
ADV.(A/S)	: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: JOÃO MAGALHÃES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: MANOEL JUNIOR
ADV.(A/S)	: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
INVEST.(A/S)	: NELSON BOUNIER
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: SOLANGE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO
INVEST.(A/S)	: ANDRÉ ESTEVES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: ANDRÉ MOURA
ADV.(A/S)	: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO
INVEST.(A/S)	: ARNALDO FARIA DE SÁ
ADV.(A/S)	: CAIO CHRISTOVAM RIBEIRO GUIMARAES
INVEST.(A/S)	: CARLOS WILLIAN
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: LÚCIO BOLONHA FUNARO
ADV.(A/S)	: JOAO FRANCISCO NETO

INQ 4327 / DF

DESPACHO:

1. Por meio da petição protocolada na data de hoje sob o número 053163/2017- STF, o Procurador-Geral da República ofereceu denúncia em face de Eduardo Cosentino da Cunha, Henrique Eduardo Lyra Alves, Geddel Quadros Vieira Lima, Rodrigo Santos da Rocha Loures, Eliseu Lemos Padilha, Wellington Moreira Franco, Joesley Batista e Ricardo Saud além de Michel Miguel Elias Temer Lulia, imputando-lhe fatos supostamente delitivos praticados durante o exercício do mandato.

2. Nos termos do art. 51, inciso I, do art. 86, *caput*, bem como do art. 86, § 1º, inciso I, todos da Constituição da República, impõe-se a esta Suprema Corte atender à condição de procedibilidade a fim de obter decisão concessiva ou não da autorização da Câmara dos Deputados para processar e julgar o Presidente da República.

3. No entender deste Relator, após o oferecimento da denúncia, nenhum outro ato de processamento é cabível em face do Presidente da República sem que se obtenha previamente referida autorização por parte do Poder Legislativo. Assim já se procedeu consoante decisão anterior que proferi em data de 28 de junho deste ano, nos autos do Inquérito 4.483, caso em que houve negativa de autorização.

Tal como ali se deu quando a denúncia foi protocolada nesta Corte Suprema, imponderia, então, remeter o feito à Presidência do Supremo Tribunal Federal para os devidos fins, nomeadamente envio à Presidência da Câmara dos Deputados.

4. Entretanto, no momento presente, pende agora de análise por parte do Plenário Questão de Ordem suscitada no Inquérito n. 4.483, em que se controverte justamente a respeito da possibilidade, por parte deste Supremo Tribunal Federal, de sustar o encaminhamento da denúncia à Câmara dos Deputados para fins de deliberação prévia, em face da noticiada possibilidade de revisão ou de rescisão de acordo de colaboração premiada celebrado com integrantes do grupo J&F.

O julgamento de tal Questão de Ordem já se iniciou em data de 13.9.2017, tendo sido apresentado por este Relator o respectivo relatório, colhendo-se em seguida as sustentações orais. Na continuidade do

INQ 4327 / DF

juízo, apresentará este Relator o voto que proporá ao debate e à deliberação colegiada.

5. Nada obstante, diante da ausência de efeito suspensivo da QO, a prática de ato de impulso processual subsequente ao oferecimento da denúncia, sem embargo da relevante questão jurídica, não dependeria, em tese, de solução por parte do Pleno.

Mesmo assim, em homenagem à colegialidade e à segurança jurídica, emerge razoável e recomendável aguardar o julgamento da citada questão de ordem, previsto para o dia 20 de setembro próximo, conforme sessão de 13.9.2017.

6. Reitero que, mesmo no presente caso, seria cabível imediato encaminhamento da denúncia ora oferecida à Câmara dos Deputados para a deliberação a que alude o art. 51, I, da Constituição da República.

Entretanto, prevendo-se julgamento da QO para o dia 20 vindouro, emerge razão plausível para submeter o ponto ao Pleno, nos termos do que dispõe o art. 22, parágrafo único, letra “b”, do RISTF, a fim de colher daquele colegiado pronunciamento a respeito desse encaminhamento da denúncia, agora oferecida em face do Sr. Presidente da República para a deliberação parlamentar.

7. Indique-se para a pauta, mediante inserção no sistema. Comunique-se, por ofício, à eminente Ministra Presidente, o teor do presente despacho.

8. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente